Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	**TC-00002911.989.21-8**
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR ▪ **ADVOGADO:** EDILENE RODRIGUES SANTOS LOUROZA (OAB/SP 399.003)
RESPONSÁVEIS:	▪ MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA – Diretor Executivo (interino) – Período: 01/01/21 a 05/01/2021 ▪ ▪ **ADVOGADO:** MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA (OAB/SP 310.778) ▪ MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO – Diretor Executivo – Período: 06/01/2021 a 31/12/21
EXERCÍCIO:	2021
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	9ª Diretoria de Fiscalização – DF-9

Tratam os presentes autos das contas relativas ao exercício de 2021 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC, criado pela Lei Complementar Municipal nº 10/1997, com alterações posteriores.

O Instituto promoveu a juntada nos autos de documentação apresentada em resposta as Requisições de Documentos expedidas pela 9ª Diretoria de Fiscalização[1].

Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a 9ª Diretoria de Fiscalização procedeu à fiscalização da matéria, consignando as ocorrências em seu relatório inserido no evento 52.13.

O órgão e os responsáveis no exercício de 2021, Sr. Marcelo Ribas de Oliveira e Sr. Marcio Alexandre Lacerda Falcão, foram regularmente notificados nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que, no prazo de trinta dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (evento 55), conforme publicação no DOE de 15/06/2022 (evento 61).

O Sr. Marcelo Ribas de Oliveira, na condição de interessado e advogado, requereu sua habilitação nos autos (evento 63).

Ausente o comparecimento do senhor Marcio Alexandre Lacerda Falcão,

determinei notificação pessoal para que no prazo de 15 (quinze) dias tomasse conhecimento do relatório da fiscalização e apresentasse suas alegações a respeito (evento 72), contrafé no evento 79.

Representado por seu Diretor Executivo, Sr. Marcio Alexandre Lacerda Falcão, o Instituto compareceu aos autos, apresentando suas justificativas e requerendo a habilitação de sua procuradora no evento 81. Posteriormente, solicitou a juntada de documentos adicionais no evento 84.

Resumo a seguir, as ocorrências anotadas pela Fiscalização em seu relatório (evento 52.13), bem como as justificativas e esclarecimentos ofertados pelo Instituto de Previdência (eventos 81 e 84):

Item A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS:

· Divergência entre os períodos de atuação dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo, informados pela Origem nos autos e no Sistema AUDESP.

Justificativas:

Alega que as diferenças decorrem do fato de que no Sistema Audesp a informação corresponde ao exercício, alimentado mês a mês, e não ao mandato. Outrossim o mandato do Conselho Administrativo compreendeu o período de 01/10/2018 a 01/10/2021, ao passo que o exercício compreendeu o período de 01/02/2021 a 28/02/2021 e o período cumprido compreendeu o período de 01/10/2018 a 26/02/2021.

Acresce que na Ata da 14ª Reunião Extraordinária do Conselho Administrativo constou a renúncia dos conselheiros ao mandato.

Quanto ao Conselho Fiscal, seu mandato compreendeu o período de 01/10/2018 a 01/10/2021, o exercício informado correspondeu a 01/09/2021 a 30/09/2021 e o período cumprido correspondeu a 01/10/2018 a 24/09/2021. Ademais, o conselheiro João Pinto Xavier protocolou pedido de renúncia na data de 30/09/2021, conforme protocolo.

Item A.2.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

· A documentação referente à competência acadêmica de 06 dos membros efetivos, que atuaram no decorrer no exercício 2021, não foi encaminhada pela Origem.

Justificativas:

Ressalta que a participação dos representantes dos servidores públicos ativos e inativos nos órgãos colegiados decorre do disposto no art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/1998, não constando exigências para a participação nos órgãos, especialmente quanto ao nível de escolaridade.

Haveria, portanto, necessidade de alteração legislativa, de competência do Chefe do Poder Executivo, para a modificação da composição dos Conselhos. Outrossim a autarquia já vem envidando esforços para se adequar à legislação, como se pode observar do edital de eleição dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Ademais, o Conselho Administrativo não tem funções executivas e seus membros não agem individualmente, sendo as decisões tomadas de modo colegiado.

Não haveria, também, qualquer fato ou situação indicada pela Fiscalização que demonstre prejuízo às funções exercidas, pelo contrário, reconhece-se a correta atuação do Conselho Administrativo, especialmente quanto à apreciação das contas e aprovação dos investimentos, que obtiveram rentabilidade real superior à meta atuarial.

Destaca ainda o esforço no sentido de qualificação dos membros, como se observa no Edital de Eleição dos Conselhos Administrativo e Fiscal, visto que os candidatos estão obrigados ao cumprimento das exigências previstas no art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998 e na Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020.

Item A.2.1- CONSELHO FISCAL:

· Legislação do instituto não se adequou ao Art. 1º § 2º, da Resolução CMN nº 3922/2010, quanto à capacitação dos integrantes do Conselho Fiscal.

· Dentre os 05 membros efetivos do Conselho Fiscal, 04 não possuem ou não apresentaram documentação comprobatória de formação de nível superior.

Justificativas:

Ressalta que a participação de representantes dos servidores públicos ativos e inativos nos órgãos colegiados dos RPPS decorre do disposto no art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/1998. Trata-se de representantes dos servidores. Não há exigências para participação nos órgãos colegiados, especialmente quanto ao nível de escolaridade.

Aduz que o artigo 15 da ON/MPS nº 02/09 prevê que o RPPS contará com colegiado ou instância de decisão responsável por acompanhar e fiscalizar a administração, garantida a representação dos segurados. Não se exige especificamente que o RPPS conte com Conselho Fiscal.

Ademais a legislação local, que está sendo cumprida, e a Lei nº 9.717/1998, alterada pela Lei nº 13.846/2019, não preveem escolaridade mínima para os membros do Conselho Fiscal. Ainda assim, a maioria dos membros (todos os titulares) possui nível superior.

Acresce que o Conselho Fiscal possui função de fiscalização geral das atividades do RPPS, não lhe competindo o exercício de atividade de gestão, tampouco dos processos decisórios quanto aos investimentos, motivo pelo qual seria inaplicável aos seus membros o § 2º do art. 1º da Resolução CMN 3.922/2010.

Não há dúvidas que as atividades poderiam ser mais bem desempenhadas se todos os membros dos órgãos colegiados tivessem formação superior em áreas correlatas à previdência, economia, finanças ou investimentos. Contudo, não seria fácil encontrar dentre os segurados pessoas com tal formação, bem como exigi-la certamente inibiria a representatividade.

Alega que a previsão de capacitação específica não pode ser aplicada ao exercício em exame, porquanto o órgão federal não havia estabelecido os parâmetros de tal capacitação.

Argumenta que a modificação dos Conselhos do IPSSC depende de alteração legislativa, matéria de competência do Chefe do Executivo.

Frisa ainda que os gestores do RPPS vêm envidando esforços para a qualificação dos membros do Conselho Fiscal, como se pode observar através do

edital de eleição, visto que os candidatos estão obrigados ao cumprimento das exigências previstas no art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998 e das determinações da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020. Desse modo a autarquia possuirá em seus conselhos membros que atendam às exigências referidas.

Por fim, destaca que a Fiscalização não aponta qualquer fato ou situação que indique incompatibilidade dos conselheiros com as funções exercidas no Conselho, não havendo, portanto, irregularidade a inquinar o balanço geral em exame.

Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

· Dentre os 05 membros do Comitê de Investimentos, apenas 03 apresentaram certificado emitido pela ANBIMA.

Justificativas:

Salienta que não há irregularidade, pois a autarquia possui 3 membros no Comitê de Investimentos e não 5, conforme Resolução nº 3, de 8 de junho de 2016, sendo que todos os membros possuem certificação ANBIMA.

Aduz ainda que os certificados foram encaminhados quando requerido, conforme e-mail de 20/04/2022 anexo.

Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

· O Balancete da Receita não individualiza os valores correspondentes à Taxa de Administração.

Justificativas:

Aduz que a Portaria MPS nº 402/2008 previa o estabelecimento de Taxa de Administração, em obediência ao parâmetro geral de até dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior.

Em Cajamar a taxa de administração foi estabelecida pelo art. 24 da Lei Complementar nº 59/2005, alterada pela Lei Complementar nº 121/2010.

Já a Portaria MPS nº 403/2008 dispõe que o plano de custeio consiste na definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e da taxa de administração.

Assim, o custeio administrativo é definido dentro do cálculo atuarial, podendo compor a alíquota de contribuição patronal definida no Plano de Custeio Normal. Em Cajamar, para 2021, a alíquota de contribuição do servidor foi de 14% e a alíquota de contribuição patronal foi de 19,5%, nesta incluída a Taxa Administrativa de 2%. Além disso foi estabelecido custeio suplementar no percentual de 1,5%. As alíquotas foram fixadas por meio da Lei nº 1.823, de 29 de junho de 2020.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição prevê, em seu item 4.3.1, que, quando da contabilização do recebimento da Contribuição Patronal, os recursos referentes à taxa de administração sejam segregados em conta específica no nível 7, o que se restringe aos recursos financeiros.

Nesse sentido, o RPPS de Cajamar vem contabilizando tanto o ingresso de recursos quanto o pagamento de despesas administrativas em conta bancária específica para tal finalidade.

Ressalta que a operacionalização de recebimentos e pagamentos

atinentes a recursos de custeio administrativo em conta bancária específica é de grande relevância, pois estabelecida para dar cumprimento à exigência contida no artigo 8º, parágrafo único da LRF.

Esclarece que para fins de controle não somente no sistema financeiro, mas também no sistema orçamentário, o RPPS de Cajamar utiliza a vinculação por Fonte/Destinação de Recursos.

Contudo, em 2021 o Tribunal de Contas não exigia a vinculação da receita por fonte de recursos relacionada à Taxa de Administração. Dessa forma, as receitas provenientes de contribuição patronal no montante de R$ 30.093.996,37, nestas incluídas aquelas referentes ao percentual de 2% da Taxa de Administração foram vinculadas sob a fonte de recursos 611 – RPPS – Contribuição Patronal.

Ressalta ainda a inexistência no "Ementário da Receita Orçamentária" publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) de classificação da receita específica para registro dos recursos referentes à Taxa de Administração do RPPS.

Desse modo em 2021 não era possível evidenciar no balancete da receita os valores ingressados no RPPS, correspondentes à Taxa de Administração, segregados da contribuição previdenciária patronal.

Contudo destaca o controle tanto do limite quanto das despesas administrativas, inclusive no que tange à constituição de reserva.

Por fim quanto à contribuição correspondente a 1% de que trata o artigo 24, §6º da Lei Complementar nº 121/2010, esclarece que a receita foi registrada no balancete sob a natureza 7990.99.2.2.01 – Outras Receitas Aporte Financeiro IPSSC – Lei nº 121/2010, sob a fonte 600 – Regime Próprio de Previdência Social.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

· Divergências no cadastro de parte dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, conforme item A.2.

· Divergência no quantitativo de vagas providas e não providas informado no Sistema Audesp e o quadro de pessoal enviado pela origem.

Justificativas:

No tocante às divergências apontadas no cadastro dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, remete-se às justificativas apresentadas nos respectivos itens anteriores.

Quanto à divergência no quantitativo de vagas providas e não providas informado ao Sistema Audesp, informa que se trata de diferença no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (cedidos), sendo que está correto o quadro de pessoal enviado à Fiscalização, e que estaria procedendo à regularização do sistema.

O d. Parquet solicitou a prévia oitiva da Assessoria Técnico-Jurídica, atinente às ocorrências lançadas sob os aspectos econômico-financeiros das contas em debate (evento 92), pedido este acolhido no despacho do evento 95 e encaminhado no evento 96.

A d.ATJ manifestou-se pela irregularidade (evento 102).

O d. Ministério Público de Contas, em sua manifestação no evento 105, opinou pela irregularidade, em virtude da ausência de individualização de valores correspondentes à taxa de administração e à falta de qualificação de alguns membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Os julgamentos das contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado obtiveram os seguintes resultados:

2020: TC-004423.989.20-1, Regulares com Recomendação - DOE de 13/11/2021, trânsito em julgado em 07/12/2021;

2019: TC-002913.989.19-0, Regular com Ressalva - DOE de 15/06/2021, trânsito em julgado em 06/07/2021;

2018: TC-002548.989.18-5, Regulares com Ressalvas - DOE de 12/05/2020, trânsito em julgado em 03/06/2020.

É o relatório necessário.

Decido.

Preliminarmente, informo que o Órgão e os responsáveis Sr. Marcelo Ribas de Oliveira, Diretor Executivo (interino) e Sr. Marcio Alexandre Lacerda Falcão, Diretor Executivo, foram devidamente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, com publicação no DOE em 15/06/2022, assim considerada perfeita nos termos do artigo 90 da mesma norma legal.

Esclareço ainda, que ao postarem suas assinaturas nos Ofícios nº 014/2022 – TCE-SP.GDF-9 e nº 015/2022 – TCE-SP.GDF-9 inseridos no evento nº 52.12, se deram por NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse.

Por fim, determinei Notificação Pessoal, nos termos do artigo 91, I da Lei Complementar nº 709/93, contrafé evento 79.

Conforme motivos expostos a seguir, entendo, divergindo de meus preopinantes, que esta gestão reúne condições de ser aprovada, com ressalva.

Contribuem para o juízo favorável diversos aspectos positivos, dos quais destaco as atividades desenvolvidas pelo Instituto, que se coadunam com os objetivos

legais da Entidade e a aprovação das Demonstrações Financeiras pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho Administrativo.

Constatou-se a regularidade dos lançamentos e registro das receitas, os parcelamentos estão devidamente lançados no Balanço Patrimonial e as parcelas devidas no exercício foram pagas, os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados e o município dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP, emitido pela via administrativa.

A zelosa unidade de inspeção questionou o não encaminhamento de documentação de formação acadêmica de membros do Conselho Administrativo (Item **A.2.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**) e membros do Conselho Fiscal que não possuem formação de nível superior (Item **A.2.1- CONSELHO FISCAL**).

Nesse mérito, assiste razão à defesa, posto que as exigências cometidas pelo art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998 e regulamentadas pelo art. 76 e seguintes da Portaria MTP nº 1.467/2022 aos membros dos Conselhos resumem-se a:

> I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
> II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

Ainda, a obrigatória comprovação da certificação, pela maioria dos membros dos órgãos colegiados, nos termos do art. 247, VII e § 9º, II da Portaria MTP nº 1.467/2022 iniciar-se-á em 31/07/2024. Desse modo, não vislumbro impropriedade na composição dos Conselhos no exercício em exame.

Contudo, se faz premente a atualização da legislação municipal a fim de amoldar-se à norma federal. Dessa feita recomendo ao Instituto que diligencie junto aos Poderes Executivo e Legislativo a adequação normativa necessária.

De modo análogo pode ser afastada, por ora, a crítica à parcial certificação dos membros do Comitê de Investimentos (Item **A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS**), eis que, até o prazo supracitado, atendido o regramento anterior, correspondente à certificação da maioria de seus membros (art. 3º-A, § 1º, item “e” da Portaria MPS nº 519/2011), não há que se falar em irregularidade.

Cumpre, entretanto, visando o aprimoramento da gestão dos recursos previdenciários, reiterar a recomendação para que o regime diligencie junto aos poderes existentes a perfeita adequação da norma municipal ao regramento federal, no que tange aos requisitos para nomeação de membros do Comitê de Investimentos.

Eis a execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão no

exercício:

	2020	2021	Variação %
Resultado da Execução Orçamentária	R$ 87.986.301,15 (76,26%)	R$ 64.411.053,80 (68,20%)	-26,79% -10,57%
Resultado Financeiro	R$ 351.935.836,05	R$ 405.356.256,19	+15,18%
Resultado Econômico	-R$ 32.323.101,04	R$ 156.712.314,39	+584,83%
Resultado Patrimonial	-R$ 23.969.412,12	R$ 132.741.920,39	+653,80%
Receitas Previdenciárias[2]	R$ 110.725.896,00	R$ 85.795.524,86	-22,52%
Despesas Previdenciárias	R$ 24.527.363,92	R$ 26.925.302,65	+9,78%
Indicador de Suficiência Financeira - ISF[3]	4,5144	3,1864	-29,42%
Despesas administrativas (total)	R$ 2.800.335,04	R$ 2.800.138,02	-0,01%
Despesas administrativas (percentual apurado)	1,52%	1,38%	-9,21%

O resultado da execução orçamentária do exercício de 2021 (R$ 64.411.053,80) mostrou-se superavitário, porém, no percentual de 68,20% da receita arrecadada no exercício, inferior ao auferido no exercício de 2020. Desse modo, o resultado financeiro positivo (R$ 405.356.256,19) aumentou em 15,18% em relação a 2020.

O resultado econômico positivo do exercício (R$ 156.712.314,39) ocasionou a reversão do saldo patrimonial, anteriormente negativo, para positivo, correspondendo a R$ 132.741.920,39 em 2021.

Observo que o panorama de curto prazo se mostra favorável. Em que pese as receitas previdenciárias tenham diminuído (22,52%) em contrapartida à evolução das respectivas despesas (9,78%), fazendo com que o Indicador de Suficiência Financeira – ISP involuísse de 4,5144 em 2020 para 3,1864 em 2021, as receitas ainda superam as despesas com grande folga e a situação do Instituto é confortável, correspondendo à classificação “A” dentro de seu grupo (médio porte) e subgrupo (menor maturidade da massa previdenciária).

As despesas administrativas, no percentual de 1,38%, conformaram-se ao limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.717/98, e art. 41 e seus incisos da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência Social – SPS nº 02, de 31 de março de 2009).

Questionada pela Fiscalização a não individualização dos valores correspondentes à Taxa de Administração (Item **B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**).

Em que pese a respeitável manifestação da Assessoria Técnica Econômica, as razões da Origem podem ser acolhidas. Verifico no Plano de Contas Audesp 2021 a inexistência de rubrica específica destinada a abrigar as receitas destinadas à cobertura da taxa de administração, as quais estavam compreendidas, no caso do Instituto de Previdência de Cajamar, dentro da alíquota de contribuição patronal estabelecida no percentual de 19,5%. Ademais, a movimentação financeira dos recursos ocorreu em conta segregada, conforme pude consultar no balancete contábil da autarquia, extraído do Sistema Audesp.

Verificadas também divergências nos dados informados ao Sistema Audesp, no que tange ao cadastro dos membros dos órgãos colegiados e ao quadro de pessoal enviado (Item **D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**). Relevo, excepcionalmente, a ocorrência, sem embargo de determinar, doravante, o envio tempestivo e fidedigno das informações exigidas por esta E. Corte.

Eis a evolução do panorama atuarial do Regime nos últimos três exercícios:

	DRAA (R$) data base[4]			
	31/12/2018	**31/12/2019**	**31/12/2020**	**31/12/2021**
Método de Financiamento	Crédito Unitário Projetado - PUC	Crédito Unitário Projetado - PUC	Crédito Unitário Projetado - PUC	Crédito Unitár Projetado - PU
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios[5]	R$ 372.119.466,90	R$ 449.133.655,63 +20,70%	R$ 649.463.676,39 +44,60%	R$ 560.703.610 -13,67%
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	R$ 182.259.325,15	R$ 236.782.993,34 +29,92%	R$ 353.068.841,05 +49,11%	R$ 317.775.410 -10,00%
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	R$ 243.531.775,40	R$ 318.770.699,87 +30,89%	R$ 261.324.756,04 -18,02%	R$ 321.593.420 +23,06%
Resultado Atuarial	-R$ 53.671.633,65	-R$ 106.420.037,58 -98,28%	R$ 35.070.079,30 +132,95%	-R$ 78.665.220 -324,31%
Plano de Amortização do Déficit estabelecido em Lei	R$ 12.065.968,82	R$ 59.974.395,82 +397,05%	R$ 72.573.355,78 +21,01%	R$ 125.824.402 +73,38%
Resultado Atuarial considerando o Plano de Amortização	-R$ 41.605.664,83	-R$ 46.445.641,76 -11,63%	R$ 107.643.435,08 +331,76%	R$ 47.159.181, -56,19%

Analisando o panorama atuarial do Instituto, verifico que os ativos garantidores, compostos pelos investimentos somados aos parcelamentos, representaram em 31/12/2021 R$ 560.703.610,75, apresentando acréscimo de 50,68% em relação ao montante existente em 31/12/2018.

Já as provisões matemáticas dos benefícios concedidos (R$ 317.775.410,66) e a conceder (R$ 321.593.420,96), no exercício em exame, evoluíram 74,35% e 32,05% em relação a 31/12/2018, respectivamente, fazendo com que o déficit atuarial chegasse a R$ 78.665.220,87 em 31/12/2021, 46,57% superior ao obtido em 2018 (R$ 53.671.633,65).

Contudo, o plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei ainda se mostrava suficiente para cobertura do passivo, resultando em uma situação atuarial final positiva de R$ 47.159.181,17.

O montante de investimentos do regime em 31/12/2020 era de R$ 347.176.542,57 e em 31/12/2021 era de R$ 408.484.647,53, obtendo resultado positivo da ordem de R$ 8.114.973,38 e alcançando rentabilidade positiva de 1,98%.

Em que pese não tenha sido levado à conclusão pela Fiscalização, a rentabilidade auferida foi insuficiente para atingir a meta atuarial estabelecida no patamar de 16,04% (IPCA + 5,43% a.a.) – (evento 34.2).

ISP – Critério Acumulação de Recursos[6]	
Investimentos – Saldo DAIR 12/2020 (a)	R$ 352.489.848,80
Investimentos – Saldo DAIR 12/2021 (b)	R$ 408.472.053,73
Acréscimo/decréscimo no saldo dos ativos financeiros em 2021 (c = b - a)	R$ 55.982.204,93
Despesas Previdenciárias – RREO 6º BIM/2021 (d)	R$ 26.925.302,65
Pontuação (e = c/d)	2,0792

A análise do critério Acumulação de Recursos do Índice de Situação Previdenciária do Ministério da Previdência Social, revela uma situação de relativo conforto, em virtude da obtenção de classificação “A” nesse item, em comparação aos RPPS de mesmo grupo e subgrupo (médio porte e menor maturidade da massa previdenciária).

Ademais, considerando a instabilidade econômica do período, a imensa maioria dos RPPS paulistas não logrou atingir a meta atuarial em 2021, conforme depreende-se do gráfico a seguir, extraído do anuário 2022 do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária – IEG-Prev Municipal[7]:

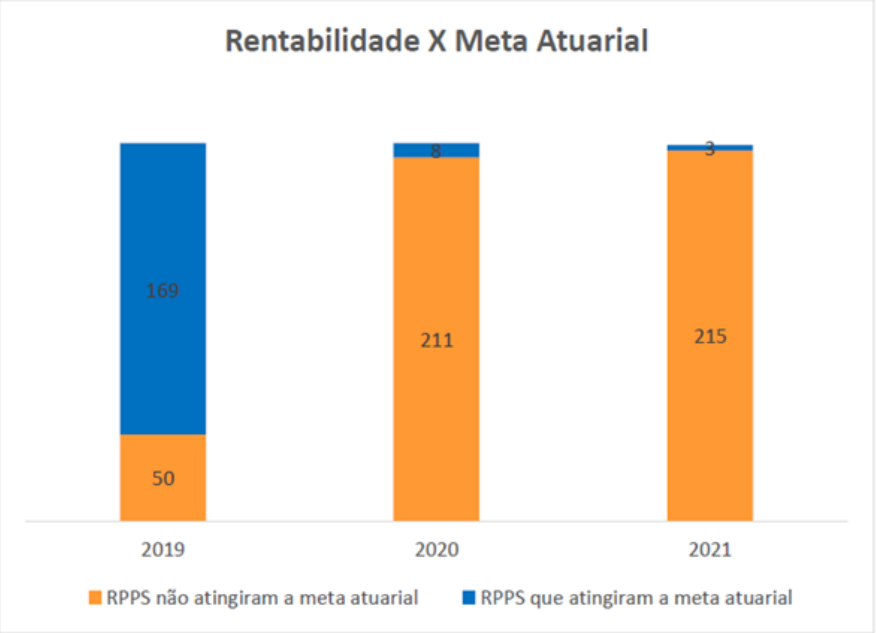

Ademais, o circunstanciado relatório de inspeção não revela desacertos na gestão dos investimentos. O Comitê de Investimentos estava implementado e atendia aos requisitos da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020, os investimentos realizados no exercício em exame estavam aderentes à política de investimentos traçada, as aplicações estavam de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010, antes da primeira aplicação nos fundos de investimento houve reuniões do Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise dos investimentos propostos e na análise por amostragem dos investimentos realizados no exercício não se constatou situações atípicas em seus regulamentos/prospectos.

Cumpre, contudo, diante do aumento do passivo atuarial tratado anteriormente, recomendar aos responsáveis que persistam na busca de uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime.

À vista dos elementos que instruem os autos, em que pese as manifestações dos meus preopinantes, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução n° 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas de 2021 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e a determinação mencionadas nesta decisão.

Quito os responsáveis, Sr. Marcelo Ribas de Oliveira e Sr. Marcio Alexandre Lacerda Falcão, nos termos do art. 35, do citado diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

a) aguardar o prazo recursal

b) certificar o trânsito em julgado

Após, ao arquivo.

CA, 15 de janeiro de 2024.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

JR-21

---

[1] Eventos 12, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 27, 28, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 42, 44, 46 e 48.

[2] Os dados de Receitas e Despesas Previdenciárias foram extraídos dos Resultados Finais de 2021 (dados base 2020) e 2022 (dados base 2021) do ISP – Índice de Situação Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disponíveis em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP2021ResultadoFinalConsolidado20211209.xlsx e https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022Relatrio_do_Indicador_de_Situao_Previdenciria.xlsx, acesso em 22/11/2023.

[3] Avalia o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias. Os valores das receitas e despesas utilizado no Indicador de Suficiência Financeira correspondem aos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias, Anexo 4 do RREO relativo ao 6º bimestre do ano base do ISP.

Fonte: Índice de Situação Previdenciária - 2022. Ministério do Trabalho e Previdência, Secretaria da Previdência. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022Relatrio_do_Indicador_de_Situao_Previdenciria.pdf, acesso em: 22/11/2023.

[4] Fonte: Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2018: TC-2548.989.18-5 - evento 11.20; Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2019: TC-2913.989.19-0 - evento 11.27; Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2020: TC-4423.989.20-1 - evento 18.5; e Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2021: evento 35.1 dos autos.

[5] Inclui aplicações financeiras e demais bens, direitos e ativos.

[6] O Indicador de Acumulação de Recursos avalia a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano.

Desse modo, verifica o ganho ou perda comparando os saldos do DAIR do final do ano base e o ano imediatamente anterior. O resultado (acréscimo ou decréscimo anual no saldo dos ativos líquidos - aplicações financeiras e disponibilidades) é dividido pelo valor do total das despesas previdenciárias daquele ano.

Fonte: Índice de Situação Previdenciária - 2022. Ministério do Trabalho e Previdência, Secretaria da Previdência. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022Relatrio_do_Indicador_de_Situao_Previdenciria.pdf, acesso em 22/11/2023.

Os dados foram extraídos do Resultado Final de 2022 (dados base 2021) do ISP – Índice de Situação Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disponível em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022Relatrio_do_Indicador_de_Situao_Previdenciria.xlsx, acesso em 22/11/2023.

[7] Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Anu%C3%A1rio%20IEG-Prev%20TCESP2022.pdf, acesso em 22/11/2023.

PROCESSO:	**TC-00002911.989.21-8**
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR ▪ **ADVOGADO:** EDILENE RODRIGUES SANTOS LOUROZA (OAB/SP 399.003)
RESPONSÁVEIS:	▪ MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA – Diretor Executivo (interino) – Período: 01/01/21 a 05/01/2021 ▪ ▪ **ADVOGADO:** MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA (OAB/SP 310.778) ▪ MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO – Diretor Executivo – Período: 06/01/2021 a 31/12/21
EXERCÍCIO:	2021
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	9ª Diretoria de Fiscalização – DF-9

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, em que pese as manifestações dos meus preopinantes, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução n° 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas de 2021 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e a determinação mencionadas nesta decisão. Quito os responsáveis, Sr. Marcelo Ribas de Oliveira e Sr. Marcio Alexandre Lacerda Falcão, nos termos do art. 35, do citado diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-212Q-2MFM-6O6A-3GLN